DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3780/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8792/2016
PROTOCOLO	: 1691267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO	: YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS / ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTO DE ENFERMAGEM – CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO – ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA - MULTA.

1. DO RELATÓRIO

Em exame a **formalização** do Contrato Administrativo n. 70/2016 e seu **1º Termo Aditivo**, bem como a respectiva **execução financeira**, celebrado pelo *Município de Sonora e a Empresa Cirumed Comercio Ltda*, visando à aquisição de materiais de enfermagem, ao custo de R$ 125.797,00 (cento e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais).

Insta destacar que o procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 11/2016, já foi submetido à apreciação deste Conselheiro Relator, oportunidade em que foi declarado regular, conforme Processo TC/8790/2016 – Acórdão n. 898 (f. 594 -596).

Em cumprimento aos trâmites regimentais, os autos foram encaminhados à equipe técnica, que após a verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, observou que a contratação pública se encontra em consonância com as normas de licitação e de contratações públicas, conforme as análises n. 17890/2016 (f. 28-30) e n. 26636/2018 (f. 171-173) da 5ª Inspetoria de Controle Externo, bem como a análise de n. 774/2020 (f. 208-212) da Divisão de Fiscalização de Saúde, entretanto foi constatada a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios referentes à execução financeira a esta Corte de Contas.

Em face disso, requereu à intimação dos responsáveis para prestarem os esclarecimentos devidos, o qual foi realizado conforme determinação contida no Despacho n. 9582/2020 (f.214). Os gestores apresentaram resposta à intimação alegando falha por parte do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação fora do prazo previsto (f. 220-243).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para emissão do parecer, o *parquet* acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 070/2016, 1º termo aditivo e execução financeira, nos termos do Parecer n. 1290/2021 (f. 245-247), com a ressalva quanto à intempestividade na remessa dos documentos.

É o que cumpre relatar.

Encerrada à instrução processual, passo às razões de mérito.

2. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Considerando o valor inicialmente contratado – R$ 125.797,00 (cento e vinte e cinco mil e setecentos e noventa e sete reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 23,35 em março de 2016 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1 Da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2016

No que tange à formalização do Contrato Administrativo n. 70/2016, entendo pela regularidade, pois além do instrumento conter em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto contratual, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, consoante previsto no art. 55 da lei n. 8.666/93, o mesmo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da mencionada lei, bem como se emitiu a respectiva nota empenho, conforme disciplina o art. 60 da lei n. 4.320/1960.

2.2 Da formalização do 1º termo aditivo

Referente à formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2016 (f. 154-166), observo que as partes promoveram a prorrogação da vigência por mais 2 (dois) meses, sem acréscimo de valor, a contar de 31/12/2016 até 28/02/2017, sob o fundamento do art. 57, § 2°, da lei n. 8.666/93.

Ademais, verifico que procedimento imposto pela lei foi devidamente realizado, sendo comprovado nestes autos por meio da juntada da justificativa da autoridade competente, do parecer jurídico e do comprovante de publicação do extrato do termo aditivo, cumprindo assim, o disposto no art. 57, § 2º, e art. 61, parágrafo

único, da Lei 8.666/93.

2.3 Da execução financeira contratual

Inicialmente observo que a execução financeira se encontra apta para julgamento, tendo em vista a apresentação do termo de encerramento do contrato (f. 178), portanto, a mesma se encontra concluída.

Referente aos estágios da despesa pública, com vistas aos documentos encartados nos autos, colaciono abaixo o resumo elaborado pela divisão especializada dos atos financeiros praticados:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	**R$ 125.797,00**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	R$ 193.617,50
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	R$ 145.429,00
SALDO EMPENHADO	**R$ 48.188,50**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	**R$ 48.188,50**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**R$ 48.188,50**

Sendo assim, pelo que se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram processadas sem divergência de valor, tendo sido os valores regularmente empenhados, liquidados e pagos, em observância às disposições dos artigos 60 a 64 da Lei Federal n. 4.320/64.

Portanto, restou comprovada a regularidade da execução financeira.

Referente ao atendimento do prazo para remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nota-se que houve o encaminhamento intempestivo extrapolando mais de 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme quadro abaixo:

Critério*	15 (quinze) dias úteis contados da data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão, conforme Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, A.2 da Instrução Normativa nº 35/2011.
Situação encontrada*	Data do último pagamento: 20/02/2017 (f. 192) Data limite para remessa: 13/03/2017 Data da remessa: 23/11/2018 (f. 175)
Achado*	**Intempestivo**, o prazo ficou extrapolado em **mais de 30 (trinta) dias**, portanto, não atende o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011.

O parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 264, de 10 de junho de 2019, estabelece que a multa deva ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, portanto trata-se de critério objetivo quanto à sua incidência. Mas, tal dispositivo possibilita ainda ao jurisdicionado apresentar justificativa visando afastá-la, especialmente em situações de caso fortuito e de força maior.

Assim, em apreciação às justificativas apresentadas pelo Gestor responsável à época do último pagamento – *Sr. Enelto Ramos da Silva* - de que houve equívoco do funcionário responsável pelo encaminhamento da documentação, o qual deixou de encaminhar no prazo estabelecido, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso.

Vale destacar que enquanto no ramo cível é imprescindível à existência de um dano, sem a qual não haveria responsabilidade, sob a ótica dos tribunais de contas o dano não é um elemento essencial para a responsabilização, basta a reprovabilidade da conduta.

Ademais, alegar culpa exclusiva de servidores ou setor "responsável" não exclui a culpa *in vigilando*, a qual decorre da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outra pessoa que está sob a guarda, fiscalização ou responsabilidade do agente, bem como da culpa *in elegendo*, aquela oriunda da má escolha do representante ou preposto.

Diante do exposto, caberá a aplicação de multa pela falta de remessa tempestiva dos documentos ao Tribunal corresponde ao valor de 30 UFERMS, atendendo às disposições prescritas no *caput* do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 70/2016, celebrado pelo *Município de Sonora/MS*, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, em favor da

empresa *Cirumed Comércio Ltda*, com ressalva quanto à remessa intempestiva dos documentos, termos das leis n. 8666/93 e n. 4320/64.

II – Pela aplicação de **MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Enelto Ramos da Silva*, Prefeito Municipal de Sonora/MS, em razão da remessa fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, o que faço com fundamento no art. 46, *caput*, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, § 1º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCEMS n. 98/2018;

III - Pela **DETERMINAÇÃO** para que o mencionado gestor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação, efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

IZFV